



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2018 – COMPEL

OBJETO: *Registro de Preços para aquisição de materiais diversos, devido a necessidade da continuidade das ações em saúde.*

DATA DE ABERTURA: 18/05/2018

RECORRENTE: TETHI COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPEDICOS EIRELI – ME.

RESUMO DOS FATOS/ TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

Em 18/05/2018 houve sessão de abertura do PP 062/2018 em que a Recorrente THETI COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI – ME ofertou o menor preço e arrematou o Lote 03.

Em reunião interna realizada em 29/05/2018 concluiu-se pela desclassificação da Recorrente por não aceitabilidade da documentação/amostra exigida em Edital em decorrência de o produto apresentado “*não atender a especificação solicitada em edital, referente à faixa de resultados que é de 10 a 600mg/dl e o aparelho apresentado possui faixa de resultado de 20 a 600mg/dl*”. Ato contínuo foi convocada a segunda colocada para realizar negociação direta com a pregoeira na sessão marcada para 05/06/2018.

Em sessão de reabertura realizada em 05/06/2018, a licitante BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA. ratificou sua proposta como sendo a menor possível e arrematou o Lote 03. Na mesma data de 05/06/2018 a Recorrente TETHI interpôs recurso extemporâneo, haja vista que no pregão o prazo recursal dispara apenas com a declaração de vencedor, conforme regra do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002.



Em reunião realizada aos 07/06/2018 foi analisada a amostra da BIOTRADE a qual foi aprovada pela Secretaria de Saúde, momento em que foi declarada vencedora, restando franqueado prazo de 03 (três) dias úteis para recurso.

Em 12/06/2018 a Recorrente TETHI protocolizou novo Recurso Administrativo, tempestivamente, obedecendo ao art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002.

Outrossim, na data de 15/06/2018 foram protocolizadas contrarrazões de recurso pela empresa BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. Também tempestivas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recorrente alega sucintamente: **(1R)** *Que o fato do edital estabelecer faixa a iniciar de 10mg/dl, sabidamente um produto que alce a 20mg/dl, não irá redundar em quaisquer prejuízos terapêuticos ou econômicos para a aquisição desta douta Administração;* **(2R)** *que a manutenção da decisão irá retirar da Recorrente a possibilidade de fornecimento e irá disseminar um parecer de reprovação do produto OnCall®Plus no Brasil;* **(3R)** *que a referida exigência não possui relevância terapêutica, passando a ser apenas uma distinção mercadológica e que o produto alcançar a 10mg/dl não tem qualquer finalidade diagnóstica e sim de acompanhamento e monitoramento;* **(4R)** *que a faixa de medição do monitor ser iniciada em 10mg/dl, não irá redundar em quaisquer benefícios ao paciente diabético, sobretudo porque a conduta terapêutica para a medição que já esteja abaixo de 60mg/dl será exatamente a mesma em quaisquer medições, não requerendo um procedimento específico.*

DO PEDIDO

(...) o que espera e requer a TETHI, é que seja revista a decisão proferida, que o produto seja efetivamente avaliado, e que seja mantida como vencedora nossa empresa.

DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a Recorrida BIOTRADE alega em sua defesa: **(1CR)** *que o produto ofertado pela TETHI COMÉRCIO não possui faixa de medição de 10mg/dl a 600mg/dl conforme exigido;* **(2CR)** *que a faixa de medição do produto apresentado pela Recorrente TETHI inviabiliza a contratação por não ser possível monitorar paciente com hiperglicemia e*



que o equipamento descreve claramente em sua própria bula uma observação que não deve ser utilizada em paciente severamente doente como: desidratação, ou paciente em estado hiperosmolar (com ou sem keloses).

DO JULGAMENTO

Analisaremos uma a uma as alegações recursais e contra recursais apresentadas pela Recorrente e Recorrida:

RAZÕES RECURSAIS: Por serem absolutamente idênticas três das 4 razões suscitadas pela Recorrente, trataremos como sendo uma só neste julgamento: **(1R)** *que o fato do edital estabelecer faixa a iniciar de 10mg/dl, sabidamente um produto que alce a 20mg/dl, não irá redundar em quaisquer prejuízos terapêuticos ou econômicos para a aquisição desta douta Administração e* **(3R)** *que a referida exigência não possui relevância terapêutica, passando a ser apenas uma distinção mercadológica e que o produto alcançar a 10mg/dl não tem qualquer finalidade diagnóstica e sim de acompanhamento e monitoramento e* **(4R)** *que a faixa de medição do monitor ser iniciada em 10mg/dl, não irá redundar em quaisquer benefícios ao paciente diabético, sobretudo porque a conduta terapêutica para a medição que já esteja abaixo de 60mg/dl será exatamente a mesma em quaisquer medições, não requerendo um procedimento específico.* **CONTRARRAZÃO RECURSAL:** **(1CR)** *que o produto ofertado pela TETHI COMÉRCIO não possui faixa de medição de 10mg/dl a 500mg/dl conforme exigido;* **(2CR)** *que a faixa de medição do produto apresentado pela Recorrente TETHI inviabiliza a contratação por não ser possível monitorar paciente com hiperglicemia e que o equipamento descreve claramente em sua própria bula uma observação que não deve ser utilizada em paciente severamente doente como: desidratação, ou paciente em estado hiperosmolar (com ou sem keloses).* **DECISÃO FUNDAMENTADA:** a Recorrente, ao apresentar sua proposta, tinha conhecimento do edital e das especificações nele estipuladas. Não é possível, nesta fase do procedimento licitatório, tentar modificar as especificações pré estabelecidas, sob pena de se macular o princípio da isonomia. A decisão quanto à necessidade de se garantir uma faixa de medição partindo de 10mg/dl foi tomada com base em fundamentos técnicos e aposta no edital, cuja possibilidade de impugnação foi franqueada a todos os licitantes que tiveram, ainda, a possibilidade de se insurgir, inclusive judicialmente, contra os parâmetros postos.



Com relação ao intervalo de medida da glicemia, a Enfermeira Sanitarista/Auditadora do Município encaminhou comunicado em que afirma o entendimento por parte de médicos neonatologistas que há casos de glicemia inferior a 20mg/dl, com relatos de neonatos vivos apresentando um resultado de glicemia capilar de 15mg/dl. Por relatos como este, julgou a Administração que, ante a necessidade de registro do valor exato da glicemia para fins de monitoramento clínico, é de interesse público municipal que as faixas de medição se compreendam dentro dos limites do Edital, qual seja de 10mg/dl a 600mg/dl.

Por fim, vale destacar que o mero descontentamento da Recorrente por ter apresentado produto incompatível com as exigências editalícias não pode ensejar a revisão da decisão desta COMPEL, que está submetida ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93). Por esta razão, improcedentes os argumentos da recorrente.

RAZÃO RECURSAL: **(2R)** *que a manutenção da decisão irá retirar da Recorrente a possibilidade de fornecimento e irá disseminar um parecer de reprovação do produto OnCall®Plus no Brasil. Não houve argumento de contrarrazões.* **DECISÃO**

FUNDAMENTADA: *data venia*, à COMPEL não cabe se compadecer ou ter condescendência com as conseqüências sofridas por empresas que escolhem participar de licitações sem terem condições de atender *ipsis literis* aos ditames do instrumento convocatório, por força do princípio da impessoalidade insculpido no art. 3º da lei 8666/93.

DA DECISÃO

Face ao exposto, a Presidente em Exercício e a equipe de apoio, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02, resolve não conhecer o recurso interposto pela **TETHI COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPEDICOS EIRELI – ME.**, para no mérito:

- 1 – Julgar **IMPROCEDENTE** o presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até o momento.
- 2- Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Sr. Secretário Municipal da Administração para ratificação ou reforma da decisão.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI

É o parecer, SMJ.

Camaçari/BA, 20 de junho de 2018.

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL				
Ana Paula Souza Silva Presidente /apoio	Michelle Silva Vasconcelos Pregoeira	Aline Oliveira da Silva Almeida Apoio	Ana Carolina da Silva dos Santos Apoio	Wadna Cheile Melo Aragão Apoio



Camaçari/BA, 20 de junho de 2018.

Senhor Secretário,

Em obediência ao art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c art. 109, 4º da Lei 8.666/93, com redação determinada pela Lei Federal nº 8.883 de 8 de junho de 1994, encaminhamos a V. S^a., o julgamento do recurso do **Pregão Presencial 062/2018 – COMPEL**, interposto pela licitante TETHI COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI – ME, contra a decisão da Pregoeira.

No referido instrumento, constam as razões da Pregoeira, quanto à opinião de julgar **IMPROCEDENTE** o recurso.

Aguardando o pronunciamento de V. Sa., subscrevemo-nos atenciosamente,

Ana Paula Souza Silva

Presidente em exercício da COMPEL



Ilmº. Sr.

HELDER ALMEIDA DE SOUZA

Secretário da Administração

Nesta

PREGÃO Nº 062/2018 – (PRESENCIAL) – COMPEL

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA LICITANTE TETHI COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI – ME.

A **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela COMPEL no julgamento da licitação;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela licitante TETHI COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI – ME;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela COMPEL;

RESOLVE

Julgar **IMPROCEDENTE** o presente recurso, de forma a manter a decisão proferida nas Ata da sessão da Pregão Nº 062/2018 – (PRESENCIAL) – COMPEL.

Camaçari/BA, 19 de junho de 2018.

HELDER ALMEIDA DE SOUZA

Secretário da Administração